



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2023

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

##### Título III Alterações legislativas

##### [NOVO] Artigo 195.º-I

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro

Os números 1, 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

##### Artigo 12.º

[...]

1 - O apoio financeiro do Porta 65 - Jovem é concedido sob a forma de subvenção mensal não reembolsável, pelo período de **24** meses, podendo ser renovado em candidaturas subsequentes **anuais** até ao limite de **84** meses.

2 - O beneficiário pode, a qualquer momento, fazer cessar o apoio concedido nos termos do número anterior, sem prejuízo da possibilidade de apresentar candidatura subsequente para completar o período de **24** meses, observadas as condições de acesso e limites de duração do apoio financeiro estabelecidas no presente decreto-lei.

3 - [...]

4 - **Decorrido o período de 24 meses**, a subvenção é atribuída de forma decrescente para cada 12 meses de atribuição do apoio financeiro.

5 - Os escalões e o valor da subvenção mensal para **os períodos** de 12 meses **a que se refere o número anterior** são definidos por portaria.

6 - [...]

**Nota Justificativa:**

É conhecida a extrema dificuldade dos jovens no acesso ao arrendamento habitacional, fundada, em primeira mão, nos preços praticados pelos proprietários privados, a que se somam outros constrangimentos, como a garantia e estabilidade temporal de comparticipação do valor da renda pelo Programa Porta 65. Assim, o LIVRE entende que é de rever uma medida que o Programa submete aos beneficiários: a da necessidade de apresentação de candidatura ao apoio financeiro todos os anos, o que contribui para a pouca segurança na continuidade do arrendamento, a refletir-se na mobilidade residencial, bem como na estabilidade e capacidade de planeamento destes jovens.

O LIVRE propõe, assim, que se aumente o primeiro período de subvenção mensal não reembolsável, previsto no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 03 de setembro, de 12 para 24 meses, e que se aumente o período máximo de arrendamento, na medida em que se coloca o limite máximo das renovações em 5 anos, o que permite que a subvenção mensal chegue, assim, aos 7 anos.